

Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025
Processo nº 243.551
Autoria: Vereador(a) Guilherme Teixeira.

PARECER Nº 214 /2025

Projeto de Lei Ordinária que conforme ementa, "dispõe, no âmbito do município de Campinas, sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos."

Na condição de Relator da Comissão de Constituição e Legalidade, analisei este processo, sobre o qual passo a emitir parecer em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

I - Relatório:

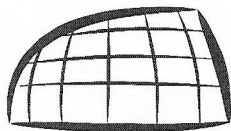
Este Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a) Guilherme Teixeira, pretende nos termos estabelecidos propor diretrizes para que no âmbito municipal, se dê sepultamento digno aos nascituros e natimortos.

Nos presentes autos, verifica-se os seguintes atos processuais, propositura em fls. 02 contendo 04 artigos; justificativa em fls. 02 verso; informação da CPL em fls. 03, informando que não existe matéria correlata nesta casa; informação da biblioteca em fls. 04/06 verso, informando que existe matéria correlata, indicando a Lei Federal nº: 15.139/2025; admissibilidade pela presidência e deliberações em fls. 07, na mesma fls. 07, a informação da dispensa de audiência pública, nos termos do artigo 85 do R.I.; ainda, fls. 08/09, a DIAL, informado que houve revisão e a total aprovação pelo autor do PLO nº 184/2025, e em fls. 10 há a certidão da elaboração de estudo jurídico nº 92/2025 realizado pela CAC, a qual se se junta nesse oportuno momento .

Analizando os autos deste processo, entendo que ele se encontra regular, possibilitando a análise de sua **LEGALIDADE**, feita a seguir.

II - Voto do Relator:

Nos termos do artigo 78, II do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, diante de tal propositura que passou pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLO nº 184/2025 em comento, o remeteram para a relatoria da Comissão de Constituição e Legalidade.



Compulsando os presentes autos, vemos que o PLO nº 184/2021 tem a seguinte finalidade, que usando nossas palavras “o presente Projeto de Lei visa assegurar o respeito à dignidade de vida humana desde a concepção, garantindo aos nascituros e natimortos o direito ao sepultamento com dignidade independentemente da idade gestacional, do peso corporal e da estatura”.

II.I – Da Emenda:

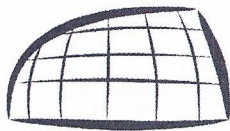
Sabido que pela teoria da hierarquia das Normas, segundo o saudoso doutrinador e jurista Hans Kelsen, há que seguirmos a hierarquia de forma vertical, com a decrescência, vindo as leis federais, estaduais e municipais, isso descrito de forma genérica, assim, temos que a lei municipal, suplementar às leis federais e estaduais, conforme o parágrafo único do artigo 4º da LOM, deve quando permitido, seguindo a constitucionalidade formal objetiva, subjetiva e material, regular o interesse local.

No entanto **NÃO** é o que acontece no presente caso, pois o PLO nº 184/2025, salvo melhor entendimento está eivado de inconstitucionalidade material, devendo conter algumas adequações para que não paire possível alegação de ilegalidade material **em relação específica ao ITEM III. “d”**, pois no presente momento está em possível desacordo com algumas Determinações e Leis federais, tais como a **Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº: 1.779/2005**, a **Portaria nº: 116/2009 do Ministério da Saúde** e a **Lei Federal 15.139/2025**, conforme fls. 17/20 do estudo jurídico nº 92/2025 da CAC.

Ressaltamos que a dita inconstitucionalidade material dos trechos acima destacados, pode ser sanada com a proposição de emenda supressiva ou modificativa, nos termos do artigo 148, I e II do R.I., e assim evitando que se adentre em confronto com a liberdade familiar, que podem não concordar com o sepultamento pelo possível aumento da dor da perda, podendo dar outra destinação digna da pessoa humana ao nascituro ou natimorto, e ainda em colisão com outras normas hierarquicamente superior.

Desta forma, como relator do presente, apresento Emenda Modificativa, nos termos do artigo 148, II do R.I., a qual segue abaixo.

Art. 1º Fica assegurada, desde que não haja óbice, a possibilidade de sepultamento digno de nascituros e de natimortos, independente da idade gestacional, do peso corporal ou da estatura do ser humano concebido.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1681



independente da idade gestacional, do peso corporal ou da estatura do ser humano concebido.

§1º Fica proibido dar ao nascituro ou ao natimorto destinação não condizente com a dignidade da pessoa humana.

§2º Admite-se, a critério da família do nascituro ou do natimorto, a opção pelo processo de cremação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, será fornecida à família do nascituro ou natimorto a respectiva declaração de óbito, desde que observada a legislação e as normas infralegais que regem a matéria.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua aprovação.

Considerando a emenda modificativa, e o entendimento dos analistas legislativos desta casa, cito o senhor Eduardo Fernando de Godoy e Henry Charles D. Júnior, em fls. 19 do estudo jurídico de nº 92/2025 que assim se manifestam "Diante do acima exposto, entende essa Coordenadoria de Apoio as Comissões pela constitucionalidade/legalidade/regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025, com exceção dos vícios de ilegalidade material apontados, conforme fundamentações expostas no item III. "d", sanáveis mediante apresentação da respectiva emenda".

Assim, diante de tal propositura, justificativa e entendimento jurídico, que passaram pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLO nº 184/2025 em comento, com seus entendimentos e pareceres, o que corrobora com o entendimento desse relator, que vislumbra que o PLO nº 184/2025 está redigido de forma clara, precisa, respeitando as normas Federais, Estaduais e Municipais, me orientando pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, **OPINO E VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 184/2025, ASSIM COMO SUA EMENDA MODIFICATIVA** e submeto este processo à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.gov.br

Ramal: 1681

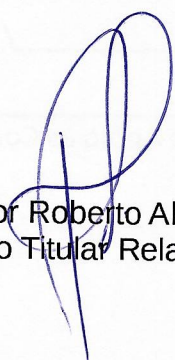


III - Decisão da Comissão:

A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Relator, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 184/2025, ASSIM COMO SUA EMENDA MODIFICATIVA.**

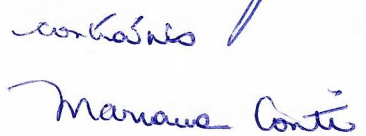
É o parecer.

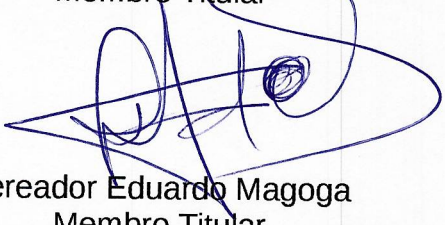
Campinas, 7 de julho de 2025.


Vereador Roberto Alves
Membro Titular Relator


Vereador Otto Alejandro
Presidente


Vereador Nelson Hossri
Membro Titular


Vereadora Mariana Conti
Membro Titular


Vereador Eduardo Magoga
Membro Titular

Vereador Filipe Marchesi
Membro Titular

Vereador Wagner Romão
Membro Titular